

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

GIOVANNA TORRES PEREZ

**Acordo de não persecução penal: uma análise crítica de sua aplicabilidade a partir de
um estudo jurimétrico e da análise econômica do direito**

Mestrado em Direito

São Paulo

2024

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

GIOVANNA TORRES PEREZ

Acordo de não persecução penal: uma análise crítica de sua aplicabilidade a partir de um estudo jurimétrico e da análise econômica do direito

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito, na área de concentração em Direito Processual Penal, sob orientação do Professor Doutor Pedro Henrique Demercian.

São Paulo

2024

GIOVANNA TORRES PEREZ

Acordo de não persecução penal: uma análise crítica de sua aplicabilidade a partir de um estudo jurimétrico e da análise econômica do direito

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito, na área de concentração em Direito Processual Penal, sob orientação do Professor Doutor Pedro Henrique Demercian.

Aprovada em: ___/___/___.

Banca Examinadora

Professor Doutor Pedro Henrique Demercian (Orientador)

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Professor(a) Doutor(a)

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Professor(a) Doutor(a)

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Dedico esse trabalho a minha mãe, Viviane Cristina Torres, e ao meu pai, Flávio Eduardo Guillin Perez (in memoriam), por serem meus grandes exemplos de força, sucesso e profissionalismo. Serei eternamente grata por tudo que sempre me proporcionaram.

AGRADECIMENTOS

Com essa dissertação encerro mais uma importante fase da minha vida profissional, que, com toda certeza, abrirá muitas portas no meu caminho. Assim não posso deixar de agradecer aquelas pessoas que estiveram ao meu lado durante essa jornada de muito aprendizado e conhecimento.

Primeiramente gostaria de agradecer à minha mãe, Viviane Cristina Torres, minha base, ela que é o meu maior exemplo dentro e fora de casa, exemplo de mulher e profissional que está sempre correndo atrás dos seus objetivos e não mede esforços para me ver concretizando os meus. Com certeza, sem o seu apoio e dedicação nada disso seria possível. Agradeço também ao meu pai, Flávio Eduardo Guillin Perez (*in memoriam*), meu exemplo de professor universitário, de quem herdei o gosto por ensinar e que foi minha grande inspiração quando decidi iniciar o meu mestrado.

Agradeço aos meus queridos familiares e amigos por todo o apoio ao longo da minha jornada e por vibrarem comigo a cada vitória.

À Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, instituição responsável por engrandecer a minha formação acadêmica.

Aos Doutores membros da Banca Examinadora por todos os apontamentos feitos que contribuíram para este trabalho, em especial ao professor Alexandre Rocha Almeida de Moraes por todas as oportunidades, conversas, incentivos e aprendizados e, principalmente, pela contribuição para a realização do estudo jurimétrico desenvolvido a partir dos dados enviados pelo SAAF (Serviço de Apoio à Atividade-Fim), setor do Ministério Público do Estado de São Paulo responsável pela realização dos acordos de não persecução penal no Fórum Criminal da Barra Funda – Complexo Judiciário Ministro Mário Guimarães.

Ao meu orientador, Doutor Pedro Henrique Demercian, exemplo de profissional comprometido com o Ministério Público e com a Justiça, além de professor excepcional, que se importa com o aprendizado de seus alunos, de quem tive a honra de ser assistente e aprender, não só sobre Processo Penal, mas sobre ser uma profissional melhor a cada dia, ensinamentos esses que levarei para a vida. Agradeço ainda, por todas as oportunidades que me foram dadas, por ter me aberto tantas portas e por todos os incentivos e ensinamentos durante esses quase três anos que o tenho acompanhado.

RESUMO

Diante da constatação de que a Justiça Criminal no Brasil é caracterizada pela ineficiência e morosidade, o que difundiu na sociedade a sensação de impunidade diante da cada vez maior sofisticação da criminalidade, tornaram-se inevitáveis os debates sobre a busca pela eficiência da ciência processual penal e a necessidade de aplicação dos mecanismos de Justiça Consensual para atender às necessidades da sociedade pós-moderna. O movimento ocorrido em países como os Estados Unidos, diante do sucesso na aplicação do *plea bargain*, influenciou a utilização de acordos em direito penal em outros países, inclusive naqueles de sistema *Civil Law*, como é o caso do Brasil, desde 1995, com o advento da Lei n. 9.099. A mudança mais significativa dos últimos anos no ordenamento jurídico brasileiro, no que concerne aos instrumentos de Justiça Penal Consensual, foi a introdução do acordo de não persecução penal com o advento da Lei n. 13.964/2019, surgindo como um método moderno para a obtenção de soluções efetivas no Processo Penal, garantindo eficiência, celeridade, respeito aos direitos e garantias das partes e resgate da figura da vítima. Assim, o escopo do presente trabalho é analisar os importantes aspectos do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro e a sua aplicação prática como instrumento de política criminal na construção de um Processo Penal eficiente. Em um primeiro momento a pesquisa foi pautada no método dedutivo, mediante metodologia de natureza qualitativa, valendo-se de doutrinas, artigos e legislações, fazendo uma análise quanto o surgimento da Justiça Penal Consensual, uma contextualização histórica quanto à expansão do direito penal e os ditames de Jesús-María Silva Sánchez e a sua teoria quanto às velocidades do direito penal, a relação de Justiça Consensual com a análise econômica do direito e então a institucionalização do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, realizou-se uma análise quantitativa a partir da pesquisa jurimétrica desenvolvida no âmbito do Grupo de Pesquisa “Efetividade da Política e Justiça Criminal” da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, no tocante aos acordos de não persecução penal realizados no Fórum Criminal da Barra Funda, no ano de 2022, tendo esses dados sido qualitativamente analisados. Depreende-se assim que o acordo de não persecução penal é um instrumento adequado e eficiente para o processo penal contemporâneo; no entanto, necessário que haja uma uniformização de sua aplicação a fim de evitar sua banalização.

Palavras-chave: Direito Penal Consensual; Análise Econômica do Direito; Jurimetria; Acordo de não Persecução penal; Estudo jurimétrico.

ABSTRACT

By demonstrating that the Criminal Justice in Brazil is characterized by inefficiency and slowness, which spread the feeling of impunity in society in the face of the increasing sophistication of crime, debates on the search for efficiency in criminal procedural science and the need to apply Consensual Justice mechanisms to meet the needs of post-modern society. The movement that occurred in countries such as the United States, given the success in the application of plea bargain, influenced the use of agreements in criminal law in other countries, including those with a Civil Law system, such as Brazil, since 1995, with the advent of Law n. 9.099. The most significant change in recent years in the Brazilian legal system, with regard to Consensual Criminal Justice instruments, was the introduction of the non-criminal prosecution agreement with the advent of Law n. 13.964/2019, emerging as a modern method for obtaining effective solutions in the Criminal Process, guaranteeing efficiency, speed, respect for the rights and guarantees of the parties and rescuing the victim. Thus, the scope of this work is to analyze the important aspects of the non-criminal prosecution agreement in the Brazilian legal system and its practical application as a criminal policy instrument in the construction of an efficient Criminal Process. Initially, the research was based on the deductive method, using a qualitative methodology, using doctrines, articles and legislation, analyzing the emergence of Consensual Criminal Justice, a historical contextualization regarding the expansion of criminal law and the dictates of Jesús-María Silva Sánchez and his theory regarding the speed of criminal law, the relationship between Consensual Justice and the Economic Analysis of Law and then the institutionalization of the non-criminal prosecution agreement in the Brazilian legal system. Finally, a quantitative analysis was carried out, based on legal research developed within the scope of the Research Group “Policy Effectiveness and Criminal Justice” at the Pontifical Catholic University of São Paulo, regarding non-criminal prosecution agreements made at the Criminal Forum da Barra Funda, in the year 2022, with this data having been qualitatively analyzed. It appears that the non-criminal prosecution agreement is an appropriate and efficient instrument for contemporary criminal proceedings, however, it is necessary to standardize its application in order to avoid its trivialization.

Keywords: Consensual Criminal Law; Economic Analysis of Law; Jurimetry; Non-criminal prosecution agreement; Jurimetric study.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Análise quanto à existência de equipe psicossocial na elaboração dos acordos de não persecução penal	111
Figura 2 – Gráfico para verificação se a equipe psicossocial que acompanha a celebração dos acordos pertence ao próprio tribunal	112
Figura 3 – Análise quanto à participação da vítima no momento das negociações	113
Figura 4 – Verificação quanto à intimação das vítimas sobre a ocorrência do acordo	113
Figura 5 – Aplicação retroativa do acordo de não persecução penal	114
Figura 6 – Local de realização das negociações	115
Figura 7 – Realização dos acordos de não persecução nas audiências de custódia	116
Figura 8 – Análise quanto à homologação estar sendo realizada em audiência própria	117
Figura 9 – Participação dos membros do Ministério Público nas audiências de homologação.....	117
Figura 10 – Sexo do autor do fato	121
Figura 11 – Sexo do autor do fato por estado	122
Figura 12 – Raça do autor do fato	122
Figura 13 – Raça do autor do fato por estado	123
Figura 14 – Verificação se o autor do fato, ao qual foi proposta a celebração do acordo de não persecução penal, possui maus antecedentes	124
Figura 15 – Tipo de defesa técnica utilizada	124
Figura 16 – Analise se a propositura do acordo foi feita a todos os autores do fato.....	125
Figura 17 – Momento da celebração do acordo de não persecução penal	126
Figura 18 – Momento da celebração do acordo de não persecução penal por estado	127
Figura 19 – Verificação quanto à gravação das negociações em vídeo	128
Figura 20 – Realização de audiência de homologação	128
Figura 21 – Participantes das audiências de homologação	129
Figura 22– Realização de gravação da audiência de homologação	130
Figura 23 – Registro de que o imputado foi informado de seus direitos e das consequências da celebração do acordo	130
Figura 24 – Celebração de acordo em casos em que houve concurso de crimes	131
Figura 25 – Realização da confissão em outro momento do procedimento	132
Figura 26 – Oralidade na colheita da confissão	133

Figura 27 – Cumprimento imediato da medida imposta	135
Figura 28 – Delitos para os quais foi celebrado acordo de não persecução penal	142
Figura 29 – Forma com que foi realizada a proposta dos acordos.....	145
Figura 30 – Houve acordo?	146
Figura 31 – O acordo foi homologado?	148
Figura 32 – O acordo foi cumprido de imediato?	149
Figura 33 – <i>Status</i> do acordo	150
Figura 34 – Condições estabelecidas na celebração do acordo.....	150
Figura 35 – Valor fixado para a condição de prestação pecuniária	153
Figura 36 – Participação da vítima na celebração dos acordos.....	154
Figura 37 – Constatação dos casos em que houve denúncia	155
Figura 38 – Forma com que foi realizada a proposta dos acordos realizados após o oferecimento da denúncia	156
Figura 39 – Houve acordo após a denúncia?	156
Figura 40 – O acordo foi cumprido de imediato?	157
Figura 41 – <i>Status</i> do acordo.....	157
Figura 42 – Condições estabelecidas na celebração do acordo.....	158
Figura 43 – Valor fixado para a condição de prestação pecuniária.....	159
Figura 44 – Participação da vítima na celebração dos acordos após o oferecimento da denúncia.....	160
Figura 45 – O processo foi extinto pelo cumprimento integral do acordo?.....	161
Figura 46 – Tempo médio de tramitação dos processos criminais e não criminais baixados na fase de conhecimento do primeiro grau, por tribunal	170

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Condições impostas na celebração dos acordos de não persecução penal	134
Tabela 2 – Tabela de delitos	142
Tabela 3 – Condições estabelecidas na celebração dos acordos de não persecução penal	151
Tabela 4 – Condições estabelecidas na celebração dos acordos de não persecução penal após a denúncia	159
Tabela 5 – Média temporal entre os lapsos para celebração do acordo de não persecução penal estabelecidos na pesquisa jurimétrica	163
Tabela 6 – Média temporal entre os lapsos para celebração do acordo de não persecução penal após o oferecimento da denúncia estabelecidos na pesquisa jurimétrica.....	163

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABJ	Associação Brasileira de Jurimetria
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AED	Análise Econômica do Direito
ANPP	Acordo de não persecução penal
CIAP	Centrais Integradas de Alternativas Penais
CF/1988	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DIPO	Departamento de Inquérito Policial
MP	Ministério Público
PIC	Procedimento Investigatório Criminal
SAAF	Serviço de Apoio à Atividade-Fim
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 14
2. NOVOS DESAFIOS DO PROCESSO PENAL NA SOCIEDADE MODERNA.... **Erro! Indicador não definido.**
 - 2.1 A expansão do direito penal e seus reflexos no processo penal contemporâneo . **Erro! Indicador não definido.**
 - 2.1.1 Sistema Tradicional ditado pela 1ª velocidade do direito penal, por Jesús-María Silva Sánchez..... **Erro! Indicador não definido.**
 - 2.1.2 Sistema Negocial ditado pela 2ª velocidade do direito penal, por Jesús-María Silva Sánchez..... **Erro! Indicador não definido.**
 - 2.2 Eficiência no âmbito do direito processual penal **Erro! Indicador não definido.**
 - 2.3 A justiça consensual e a busca por um processo penal mais eficiente **Erro! Indicador não definido.**
3. JUSTIÇA CRIMINAL E A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO **Erro! Indicador não definido.**
 - 3.1 A análise econômica do direito no Brasil **Erro! Indicador não definido.**
 - 3.2 Evolução e aspectos conceituais da análise econômica do direito e a teoria do *Law and Economics* **Erro! Indicador não definido.**
 - 3.3 Aplicação da análise econômica do direito ao processo penal ... **Erro! Indicador não definido.**
4. A EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA CRIMINAL E A UTILIZAÇÃO DA ESTATÍSTICA **Erro! Indicador não definido.**
 - 4.1 A utilização da estatística no estudo do direito **Erro! Indicador não definido.**
 - 4.2 A jurimetria **Erro! Indicador não definido.**
 - 4.2.1 Origem e evolução histórica..... **Erro! Indicador não definido.**
 - 4.3 A utilização da jurimetria pelos aplicadores do direito como meio para uma atuação preventiva..... **Erro! Indicador não definido.**
- 5 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A SUA APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO..... **Erro! Indicador não definido.**
 - 5.1 A evolução do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro **Erro! Indicador não definido.**
 - 5.2 O princípio da obrigatoriedade da ação penal e o acordo de não persecução penal **Erro! Indicador não definido.**
 - 5.3 Natureza jurídica do acordo de não persecução penal **Erro! Indicador não definido.**
 - 5.4 Requisitos para a celebração do acordo de não persecução penal **Erro! Indicador não definido.**

5.4.1	Pressupostos de existência, validade e eficácia do acordo de não persecução penal.....	Erro! Indicador não definido.
5.4.2	Requisitos objetivos	Erro! Indicador não definido.
5.4.3	Requisitos subjetivos.....	Erro! Indicador não definido.
5.4.4	Objeto do acordo de não persecução penal	Erro! Indicador não definido.
5.4.5	Condições para a realização do acordo	Erro! Indicador não definido.
5.5	Análise procedimental da realização dos acordos	Erro! Indicador não definido.
5.6	Elementos de eficiência do acordo de não persecução penal	Erro! Indicador não definido.
6	ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, SEGUNDO O ESTUDO JURIMÉTRICO E A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO	Erro! Indicador não definido.
6.1	“Fortalecendo vias para as alternativas penais: Um levantamento nacional da aplicação do Acordo de não persecução penal no Brasil” - Pesquisa jurimétrica desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça	Erro! Indicador não definido.
6.1.1	Levantamento de dados feito a partir do questionário respondido pelos Tribunais de Justiça e seções judiciárias	Erro! Indicador não definido.
6.1.2	Informações obtidas a partir das entrevistas realizadas com os magistrados e magistradas	Erro! Indicador não definido.
6.1.3	Análise dos autos nos quais foram celebrados acordos de não persecução penal.....	Erro! Indicador não definido.
6.1.4	Conclusões e recomendações	Erro! Indicador não definido.
6.2	Pesquisa jurimétrica desenvolvida pelo Grupo de pesquisa “Efetividade da Política e Justiça Criminal” da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo....	Erro! Indicador não definido.
6.2.1	Modelo de negócio	Erro! Indicador não definido.
6.2.2	Análise quantitativa dos resultados da pesquisa jurimétrica realizada.....	Erro! Indicador não definido.
6.2.3	Análise qualitativa dos resultados da pesquisa jurimétrica realizada	Erro! Indicador não definido.
7.	CONCLUSÕES	17
	REFERÊNCIAS	22

1. INTRODUÇÃO

O fenômeno da globalização trouxe, como uma de suas consequências, a expansão das sociedades, que afetou diretamente a relação entre as pessoas e alterou alguns paradigmas, fazendo surgir novos bens jurídicos, que, diante da sua importância, precisaram ser tutelados pelo direito penal. Além disso, a pós-modernidade, principalmente pelo avanço tecnológico, é marcada por uma sociedade que busca rapidez e eficiência em todos os âmbitos que estão diretamente relacionados com vida, bem-estar e resolução de conflitos, demandando assim uma adaptação dos instrumentos de controle social.

O cenário caracterizado pelo crescente número de processos que tramitam nas varas, não só naquelas de alçada criminal, atrelado à escassez de recursos para a contratação de mão de obra que dê conta dessa empreitada e o aumento da criminalidade levam a uma sensação geral de impunidade, tendo em vista a aplicação de institutos obsoletos e insuficientes para o combate à criminalidade e a morosidade por uma resposta por parte do Estado, tornando a justiça ineficiente.

A ciência criminal, que é diretamente afetada pela modernidade e pelo dinamismo social, também teve que buscar alternativas ao direito penal e processo penal tradicionalmente instituídos, com o intuito de aprimorar a eficácia e a celeridade da justiça, fornecendo soluções adequadas para os diversos casos criminais que surgem, visando cumprir com as finalidades a que se propusera.

Foi na busca por um processo penal justo, célere e eficiente que surgiram, pioneiramente nos Estados Unidos, instrumentos que, visando evitar o colapso do sistema de justiça, traziam medidas alternativas a resolução de conflitos, não se utilizando da persecução penal, alterando paradigmas tradicionais do processo. Sendo nesse contexto que o direito penal consensual ganha cada vez mais espaço dentro dos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo, e no Brasil não seria diferente.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê, desde a Lei n. 9.099/95, institutos de direito penal consensual. No entanto, em 2019, foi sancionada a Lei n. 13.964/2019, denominada Lei anticrime, que trouxe diversas mudanças para o direito penal e para o processo penal brasileiro. Dentre as alterações apresentadas nessa lei, tem-se o acordo de não persecução penal, hoje considerado o mecanismo de direito consensual mais amplo do ordenamento jurídico pátrio.

Inserido na denominada segunda velocidade do direito penal, esse instituto representa uma resposta às demandas por maior eficiência na resolução de conflitos criminais, ao mesmo tempo em que levanta questionamentos sobre os limites do sistema de justiça e as garantias

individuais dos cidadãos. Alinhado à tendência crescente do direito penal consensual, esse instrumento representa um ponto de confluência entre os princípios tradicionais do direito penal e a necessidade de eficiência e celeridade na resolução dos casos.

Dessa forma, a compreensão do acordo de não persecução penal como elemento da segunda velocidade do direito penal é essencial para a análise de sua função, impacto e adequação no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, a presente dissertação tem como principal objetivo fazer uma análise sobre a eficiência e aplicabilidade do acordo de não persecução penal, que passou a ter previsão no artigo 28-A do Código de Processo Penal, visando analisar como tem sido feita a sua aplicação, bem como se o instituto tem alcançado os propósitos aos quais se destinou no momento de sua instituição no ordenamento jurídico pátrio, com a promoção de um sistema de justiça criminal mais eficiente, permitindo a resolução de casos de menor gravidade de forma mais célere e com menor sobrecarga para o Judiciário.

A pesquisa parte da análise dos reflexos da globalização e o contexto criminal da sociedade pós-moderna, além da necessidade de se buscar efetividade no cumprimento da finalidade do direito processual penal, traçando uma linha de raciocínio a partir da teoria das velocidades do direito penal elaborada por Jesús-María Silva Sánchez, uma vez que a partir deste ponto é possível verificar as principais diferenças e peculiaridades do direito penal e processual penal tradicional, de 1ª velocidade, e os de 2ª velocidade, na qual estaria localizado o direito penal consensual.

Como o presente estudo tem como foco central o acordo de não persecução penal, como instituto de Direito Penal Consensual que foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro há pouco mais de quatro anos, será necessário fazer um retrospecto dos conceitos e da gênese político-criminal da Justiça Penal Consensual, desde a sua origem no sistema de justiça anglo-saxão e a sua influência nos sistemas jurídicos de *Common Law* e *Civil Law*. Além disso, serão abordados aspectos relacionados à mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública pelo Ministério Público, que a partir da oportunidade regrada tem o poder-dever de propor a realização dos acordos em matéria criminal.

Posteriormente, serão examinados os institutos consensuais brasileiros contidos na Lei n. 9.099/95 e, em seguida, a pesquisa traz todo o regramento do instituto do acordo de não persecução penal, examinando-o desde a sua previsão de forma extralegal nas Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público, até a sua previsão legal no artigo 28-A do Código de Processo Penal como importante instrumento de política criminal, instituído com o advento da Lei n. 13.964/2019.

A análise da eficiência do acordo de não persecução penal neste estudo parte de duas premissas, a análise econômica do direito e a utilização da jurimetria. Assim, serão tecidas considerações sobre a teoria da análise econômica do direito com o intuito de verificar a relação de custo-benefício entre o ilícito penal e o processo, bem como a oneração do Estado em se tratando da utilização da persecução penal, em comparação com a utilização do procedimento do acordo de não persecução penal que visa solucionar as demandas antes mesmo do início do processo.

Quanto à jurimetria, serão apresentadas as premissas da utilização da estatística em matéria de direito, sua origem, além dos contornos para a realização de um estudo jurimétrico visando aferir a efetividade de um instituto ou dispositivo legal, além de garantir uma atuação mais efetiva dos aplicadores do direito, sejam membros do Ministério Público, defensores ou juízes.

Por fim, apresentados de forma pormenorizada os aspectos conceituais e processuais, os requisitos e condições para a aplicação do acordo de não persecução penal, serão apresentados os dados do estudo jurimétrico realizado no âmbito do Grupo de Pesquisa da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, coordenado pelos mestres e doutores Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Pedro Henrique Demercian, a fim de demonstrar como tem se dado a aplicação prática do acordo de não persecução penal, bem como possíveis problemas enfrentados por seus aplicadores, além de auferir se está alcançando os objetivos a que se propôs o instituto na construção de um processo penal eficiente.

7. CONCLUSÕES

- I. Existe uma verdadeira relação entre a Constituição Federal e o direito processual penal, uma vez que ambos lidam com a proteção de direitos fundamentais, refletindo os valores políticos e ideológicos da sociedade em que estão inseridos. Nesse sentido a Constituição Federal determina que o modelo de processo penal a ser adotado no ordenamento jurídico brasileiro é de caráter acusatório, permitindo ao Estado atuar no âmbito penal, assegurando direitos e garantias fundamentais para a vítima, para o acusado e para o investigado, tendo como objetivo final a garantia da ordem social.
- II. A sociedade pós-moderna se mostra uma sociedade cada vez mais complexa, tendo passado por substanciais transformações, principalmente em decorrência da globalização, do avanço tecnológico e comunicacional. O direito, diante desse cenário, apresenta-se como um organismo vivo que está em constante expansão e alteração para seguir as mudanças das sociedades, sendo que o direito penal também é atingido por essas mudanças com a criação de novos bens jurídicos a serem por ele tutelados, aumento da criminalidade e sofisticação das práticas delitivas.
- III. O clima de medo e insegurança, gerado pela expansão social e potencializado pela mídia, fez com que a eficiência da Justiça Criminal fosse questionada, principalmente pela morosidade na resposta estatal e pela sobrecarga dos órgãos jurisdicionais, fazendo crescer um sentimento geral de impunidade na sociedade. Diante desse cenário, faz-se necessária uma adaptação da ciência criminal para que o processo penal cumpra seu objetivo de forma eficaz e eficiente, motivo pelo qual ocorre uma mudança de paradigma com a introdução de mecanismos no ordenamento jurídico que busquem uma aplicação mais eficiente e célere do processo penal, sempre em observância aos princípios e garantias constitucionais.
- IV. Diante dos ditames de Jesús-María Silva Sánchez, a expansão do direito penal levou a sua setorização em duas velocidades distintas marcadas pela diferença de tratamento dado aos direitos e garantias dos indivíduos e as consequências jurídicas a serem impostas quando do cometimento do delito. A segunda velocidade do direito penal seria na qual estaria inserido o direito penal consensual e, conseqüentemente, o acordo de não

persecução penal, pela qual haveria a preponderância da aplicação de penas alternativas a pena clássica de prisão, não sendo necessário um processo penal tão lento e rigoroso.

- V. A busca por um processo eficiente, ou seja, aquele que obtenha um resultado justo em um tempo razoável, intensificou-se com o passar dos anos. Nesse contexto, influenciado pela experiência vivenciada no direito anglo-saxônico, teve início na Europa um movimento pela introdução de soluções consensuais para os conflitos, inclusive no âmbito penal, com a simplificação de procedimentos e supressão de fases processuais, sendo que esse movimento também chegou ao Brasil com a criação e introdução no ordenamento jurídico pátrio de instrumentos de justiça penal consensual. Assim, essas mudanças geram uma reconstrução do processo penal, em termos de política criminal, a fim de garantir um equilíbrio entre os direitos e garantias dos indivíduos e o binômio eficiência-celeridade, levando a um resultado justo para os jurisdicionados e para a sociedade.
- VI. A Justiça Consensual, como método alternativo de resolução de conflitos, principalmente no âmbito criminal, representa uma importante modificação de paradigma em relação ao processo penal clássico, que hoje é insuficiente para contemplar as exigências das sociedades contemporâneas, apresentando-se, assim, como a solução momentânea mais eficaz e adequada, permitindo que as próprias partes cheguem à solução de seus conflitos a partir de acordos de concessões recíprocas, permitindo que os intervenientes busquem a melhor solução para os seus interesses, chegando a um ponto de congruência. Assim, a justiça consensual encontra espaço para atuar com eficiência, tornando-se instrumento de política-criminal e meio para se alcançar repostas efetivas e resolutivas no que diz respeito à justiça criminal em uma sociedade pós-moderna.
- VII. O movimento pela implementação de mecanismos de justiça penal consensual reverberou em muitos países, tendo a própria Assembleia Geral das Nações Unidas lançado a Resolução n. 45/110, a qual visava a modernização e a humanização do direito penal e da execução da pena, bem como a criação de medidas alternativas ao processo penal, que deveriam ser aplicadas antes do início deste. No ordenamento jurídico brasileiro a gênese do direito penal consensual se deu com a própria Constituição Federal, tendo a Lei. 9.099/95 introduzido importantes institutos como a transação penal

e a suspensão condicional do processo e, com o advento da Lei n. 13.964/2019, foi inserido o acordo de não persecução penal, que já havia sido previsto de forma extralegal na Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e é o mais novo mecanismo de direito penal consensual introduzido no ordenamento.

- VIII. A utilização da análise econômica do direito, pela teoria do *Law and economics*, está diretamente ligada à aplicação dos mecanismos de Justiça penal consensual, principalmente no que se refere à busca por um processo penal eficiente, uma vez que esta pode ser medida a partir de uma noção de justiça diferente da que normalmente está atrelada ao direito. Assim, a análise econômica do direito permite avaliar os resultados eficientes ou ineficientes das normas positivadas no ordenamento jurídico, verificando quais disposições concretizam o bem-estar social almejado, com base na sua utilidade e na satisfação gerada na sociedade. Existem muitas críticas quanto à aplicação da análise econômica do direito ao direito e não se negam as limitações dessa aplicação, afinal de contas não se pretende que a abordagem econômica suplante o direito; no entanto, sem sombra de dúvidas é mais uma ferramenta que irá auxiliar os operadores do direito na construção de seu raciocínio e na melhor interpretação e aplicação da norma, buscando-se garantir sua máxima efetividade.
- IX. A análise econômica do direito já ganhou espaço nas discussões acadêmicas e nos tribunais, que passaram a aplicar conceitos econômicos em suas decisões como instrumento de interpretação de normas e princípios; no entanto, a sua aplicação ainda é tímida diante dos benefícios que podem advir dessa interdisciplinaridade entre o direito e a economia na implementação de políticas criminais, técnicas de persecução penal, na interpretação legislativa pelos aplicadores do direito e na produção legislativa, podendo se fazer um juízo de custo benefício a fim de verificar qual caminho levará ao menor dispêndio de tempo e dinheiro, atingindo a máxima eficácia. Desta forma, isso influencia diretamente na implementação de instrumentos consensuais, como é o caso do acordo de não persecução penal, na resolução dos conflitos, ao passo que as próprias partes envolvidas façam uma análise de custo-benefício das vantagens e desvantagens do procedimento consensual na busca de uma solução mais adequada aos seus interesses, diferentemente do que ocorre quando se opta pela persecução penal.

- X. A estatística como metodologia de investigação científica passou a ser utilizada em diversos campos do conhecimento, inclusive no direito, apesar da resistência imprimida por seus aplicadores, uma vez que a formação dos bacharéis em direito sempre foi exaustivamente baseada na doutrina, na leitura da lei e na jurisprudência, no entanto, a busca pela maior efetividade corroborou com o movimento para utilização de pesquisas estatísticas no ramo do direito, para aproximar o aplicador do direito da realidade.
- XI. A jurimetria é a utilização da metodologia estatística para investigar o funcionamento da ordem jurídica, sendo que em matéria criminal pode ser tida como um ramo da criminologia com o objetivo de investigar o funcionamento das normas, a aplicação de políticas públicas, aplicação do direito pelos tribunais e estudar a aderência das normas no ordenamento. Assim, como no que concerne à análise econômica do direito não se pretende reduzir o estudo filosófico de valores ao qual o direito está atrelado a fórmulas matemáticas, mas são esferas compatíveis, devendo os aplicadores do direito, sejam promotores de justiça, magistrados, defensores públicos ou advogados, utilizar-se de estudos jurimétricos e constatações estatísticas para uma atuação mais eficiente e resolutive.
- XII. O acordo de não persecução penal é uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro e veio para alterar o paradigma do processo penal brasileiro contemporâneo, sendo inegáveis os benefícios da sua aplicação quando se fala na busca pela eficiência e celeridade no processo penal; no entanto, por ser um mecanismo de direito penal consensual relativamente novo no ordenamento pátrio, ainda enfrenta problemas e divergências na sua aplicação, movimento esse que foi vivenciado quando outros institutos, como a transação penal, por exemplo, foi introduzida no ordenamento. Necessário que os aplicadores do direito, principalmente os membros do Ministério Público atuem de forma que a aplicação de um instituto tão importante como é o acordo de não persecução penal não seja banalizado, vindo a perder eficiência e credibilidade perante a sociedade.
- XIII. O artigo 28-A do Código de Processo Penal, ao prever o acordo de não persecução penal, indica balizas mínimas para a aplicação do acordo de não persecução penal, ficando a cargo da instituição do Ministério Público, tendo em vista serem os promotores detentores do poder-dever de analisar no caso concreto se será proposto acordo ou se será oferecida a denúncia, trazer por meio de suas resoluções os ditames quanto aos

procedimentos a serem seguidos por seus membros. Ocorre que até o momento essas resoluções apenas replicaram o quanto previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, o que corrobora para a falta de uniformização na aplicação dos acordos, fazendo com que sejam apresentadas propostas por contratos de adesão, desvirtuando a gênese negocial dos acordos, sejam aplicadas condições que não condizem com o caso concreto, haja a padronização das condições ajustadas nos acordos, bem como que casos semelhantes sejam tratados de forma diversa, o que não pode ser admitido, uma vez que enfraquece o instituto e causa insegurança jurídica.

- XIV. Ainda que as negociações para a celebração do acordo, bem como as condições a serem propostas e estabelecidas, estejam abarcadas pela independência funcional, possibilitando que o promotor de justiça faça da forma que entender ser o mais correto, com o objetivo de garantir a unidade institucional e a unidade de aplicação dos acordos de não persecução penal, deve o Ministério Público proferir Resolução na qual seja estabelecido o procedimento a ser seguido por seus membros, desde o momento da proposta até o seu cumprimento, tanto nas próprias varas onde foram celebrados, quanto nas varas de execução, a fim de que todos os casos sigam o mesmo trâmite.
- XV. O acordo de não persecução penal é instrumento na busca da maximização da eficiência do processo penal brasileiro, oferecendo resultados positivos às partes, respeitando os direitos e garantias do investigado ou acusado e da vítima, garantindo uma resposta estatal mais célere do que se tem verificado nas persecuções penais, com a aplicação de condições necessárias e suficientes para a reprovação do delito cometido, trazendo uma relação de custo-benefício inclusive para o próprio Poder Judiciário, visto que, com a menor duração dos processos, terá uma redução considerável de suas despesas. Para garantir que os acordos sejam bem aplicados e alcancem as expectativas das partes que optarem pela sua realização, necessário que adequações e alterações sejam feitas principalmente no que diz respeito ao procedimento para a celebração dos acordos e para a sua execução, a fim de garantir uniformidade institucional, uniformidade procedimental, eficiência e celeridade na aplicação dos acordos em matéria criminal, com a finalidade de que o instituto mantenha os objetivos que já detinha quanto foi instituído no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: JusPodivm, 2018.

ARANTES, Francine Nunes. **Justiça consensual e eficiência do processo penal**. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais). Universidade de Lisboa, Portugal, 2015. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10451/26360>>. Acesso em: 03 jan. 2024.

ARAÚJO, Thiago Cardoso. **Análise econômica do direito no Brasil: uma leitura à luz da teoria dos sistemas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Tratado de direito penal: parte geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada: negociação da sentença criminal e princípios processuais relevantes**. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. Código de Processo Penal, Lei n. 3.689/41.

_____. Constituição Federal de 1988.

CABRAL, Antonio Passo. **Convenções processuais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

CARVALHO, Márcio Augusto Friggi de. **Colaboração premiada aplicada ao procedimento do Tribunal do Júri**. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). São Paulo. 2020.

COASE, Ronald. The problem of social costs. **Journal of Law and Economics**. v. 3, 1960.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime: Lei 13.964/19**: comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Juspodivm, 2020.

DEMERCIAN, Pedro Henrique. **Regime jurídico do Ministério Público no processo penal**. São Paulo: Verbatim, 2009.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Curso de processo penal**. 10. ed. São Paulo: Rideel, 2023.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; TORRES, Tiago Caruso. A constitucionalidade do artigo 385 do Código de Processo Penal. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 12, n. 2, 2018. Disponível em: <http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/347>. Acesso em: 17 jan. 2024.

ETXEERRIA GURIDI, José Francisco. El modelo francés de mediación penal. In: VILAR, Silvia Barona (coord.). **La mediación penal para adultos**. Una realidad en los ordenamientos jurídicos. Valencia: Tirant lo Blanch, 2009. Apud CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

FEDERAL JUSTICE STATISTICS. **Bureau of Justice Statistics**. U.S Department of Justice. NCJ254598, 2021. Disponível em: <<http://bjs.opj.gov/content/pub/pdf/fjs1718.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2023.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. Reflexões sobre as noções de eficiência e de garantismo no processo penal. In: ALMEIDA, José Raul Galvão de; FERNANDES, Antonio Scarance; MORAES, Maurício Zanoide de (coord). **Sigilo no processo penal: eficiência e garantismo**. São Paulo: RT, 2008. Apud VASCONCELOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise**

das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

FERNANDES, Fernando. **O processo penal como instrumento de política criminal**. Lisboa: Almedina, 2001.

FUX, Rodrigo. Análise econômica do direito no Brasil: Por que não beber dessa fonte? *In*: BITTENCOURT, Alexandre Magno da Conceição et al. (coord.). **Temas de análise econômica do direito processual**. Rio de Janeiro: Mundo Jurídico, 2019.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Porto Alegre, v. 2. n. 1, 2015.

GERBER, Rodolph J. A judicial view of plea bargaining. **Criminal Law Bulletin**, v. 34. n. 1, 1998.

GINO Jr., Ivo. Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito. **Economic Analyses os Law Review**, v. 1. n. 1, 2010. Disponível em: <<http://nedep.files.wordpress.com/2011/07/ivo-gico-jr-metodologia-e-epistemologia-da-aed.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2024.

GOLDFINGER, Fábio Ianni. **O processo penal como instrumento de política criminal**: uma análise crítica da discricionariedade regrada do Ministério Público. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/29574>>. Acesso em: 20 jan. 2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. Apud LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual e efetividade do processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

JARDIM, Afrânio Silva. O princípio da obrigatoriedade e da indisponibilidade dos Juizados Especiais Criminais. **Boletim do IBCCRIM**, v. 48, 1996. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/exibir/148>>. Acesso em: 18 fev. 2024.

KNOPFHOLZ, Alexandre. A necessária – e já tardia – constitucionalização do processo penal. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB/PR**, 4. ed. p. 173-212. Disponível em: <<https://dotti.adv.br/wp-content/uploads/2017/08/Revista-OAB-artigo-Alexandre.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2024.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual e efetividade do processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal comentado**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. Tradução Rachel Sztajn. 2. ed – [2. reimpr.] – São Paulo: Atlas, 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados especiais criminais**. São Paulo: Atlas, 1998. Apud FERNANDES, Fernando. **O processo penal como instrumento de política criminal**. Lisboa: Almedina, 2001.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **A terceira velocidade do direito penal: o direito penal do inimigo**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7105/1/AlexandreMoraes.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2024.

_____. **Direito penal do inimigo: a terceira velocidade do direito penal**. Curitiba; Juruá, 2011.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; DEMERCIAN, Pedro Henrique. Jurimetria e inteligência artificial como ferramentas para uma política criminal mais eficiente. In: PINTO, Henrique Alves; GUEDES, Jefferson Carús; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira (coord.).

Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões. São Paulo: D'Plácido, 2020. cap. 26.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; FERRACINI NETO, Ricardo. **Criminologia.** Salvador: JusPodivm, 2019.

NASCIMENTO, Laíze Rodrigues do; ALMEIDA Marco Antonio Delfino de. Justiça penal consensual e o processo penal brasileiro. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, ano 23, n. 200, set. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/justica-penal-consensual-e-o-processo-penal-brasileiro/>>. Acesso em: 20 jan. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal:** volume único. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NÚÑEZ CASTAÑO, Elena. La violencia doméstica en la legislación española: especial referencia al delito de maltrato habitual (art. 173 del Código Penal). **Revista de Estudios de la Justicia**, Chile, n. 12, 2010.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Crimes de mera conduta.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

PORTO, Antônio Maristello; GAROUPA, Nuno. **Curso de análise econômica do direito.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório:** a conformidade constitucional das leis processuais penais. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio). Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução n. 45/110, de 14 de dezembro de 1990. Disponível em: <http://www.ciespi.org.br/media/Base%20Legis/RegrNacUnidElaborMedNPrivativLib_Toqui.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

ROSA, Alexandre Moraes da; LINHARES, José Manuel Aroso. **Diálogos com a Law & Economics**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ROXIN, Claus. **Derecho procesal penal**. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2003.

_____. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SANCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Eficiência e direito penal**. São Paulo: Manole, 2004.

SCHÜNEMANN, Bernd. **Cuestiones básicas de la estructura y reforma del procedimiento penal bajo una perspectiva global**. In: **Obras**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2009. tomo II. Apud CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Apud MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; FERRACINI NETO, Ricardo. **Criminologia**. Salvador: JusPodivm, 2019.

SOUZA JUNIOR, Adalberto Ferreira de; PEREZ, Giovanna Torres. A privacidade no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise acerca da necessidade de ingerência do direito penal e o conflito com a liberdade de expressão. **Revista Foco**, v. 16, n. 7, 2023. Disponível em: <<http://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/issue/view/42>>. Acesso em: 25 jan. 2024.

SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS. **Bordenkircher v. Hayes**, 434 U.S. 357 (1978). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/434/357/>>. Acesso em: 31 jan. 2024.

TURNER, Jenia. **Plea bargain across the borders**. New York: Aspen Publisher, 2009. Apud CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

VALENTE, Fernanda. **MPF firmou mais de mil acordo de “não persecução” penal**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2019-nov-27/mpf-firmou-mil-acordo-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 15 jan. 2024.